



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 593/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 18-06-2008

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 540/X/3ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 540/X/3ª (PS)** – “*Conselho de Prevenção da Corrupção*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 18 de Junho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *desde esta se considera*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>266342</u>
Entrada/Saida n.º <u>593</u> Data: <u>18/06/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 540/X/3ª – CONSELHO DE PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 11 de Junho de 2008, o **Projecto de Lei n.º 540/X/3ª** - “*Conselho de Prevenção da Corrupção*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 12 de Junho de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço já se encontra agendada para o próximo dia 19 de Junho de 2008 (trata-se de um agendamento potestativo do PS).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* propõe-se criar o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.

Verificando que “*Em Portugal não existem serviços ou departamentos vocacionados exclusivamente para a dimensão preventiva da corrupção*”, os proponentes pretendem, com esta iniciativa, “*colmatar uma lacuna na prevenção de riscos anteriores à prevenção criminal pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal, designadamente da Polícia Judiciária*” – cfr. exposição de motivos.

Consideram os proponentes que “*A inserção do CPC junto do Tribunal de Contas, com autonomia e exterioridade relativamente a este Tribunal, assegura simultaneamente a independência relativamente aos órgãos do exercício do poder político, numa clara garantia de separação de poderes e funções, e vem privilegiar as sinergias que, no âmbito da Administração Pública, podem resultar para as atribuições preventivas do CPC, sem quaisquer riscos de prejuízo da função judicativa própria do Tribunal de Contas ou da investigação criminal a que houver lugar*” – cfr. exposição de motivos.

Justificam igualmente esta opção com “*a estreita conexão entre danos causados pela corrupção e actividades congéneres e a lesão de interesses financeiros do Estado, que ao Tribunal de Contas cumpre salvaguardar*” – cfr. exposição de motivos.

A actividade do CPC está exclusivamente orientada à prevenção da corrupção, competindo-lhe, designadamente:

- Recolher e tratar informações relativas à detecção e à prevenção da ocorrência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- de factos de corrupção activa ou passiva e dos crimes que lhe estão associados;
- Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e Sector Público Empresarial para a prevenção e combate dos crimes ligados à corrupção;
 - Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão da corrupção.

Compete-lhe ainda:

- Colaborar na adopção de medidas internas susceptíveis de prevenir os factos, ou o risco da sua ocorrência, nomeadamente, na elaboração de códigos de conduta e na promoção de acções de formação inicial ou permanente dos agentes da Administração Pública;
- Cooperar com organismos internacionais em actividades orientadas aos mesmo objectivos.

Compete-lhe também, no âmbito da sua organização e funcionamento:

- Elaborar um projecto de orçamento anual, que é apresentado e aprovado nos mesmos termos do projecto de Orçamento do Tribunal de Contas;
- Aprovar o programa anual de actividades;
- Aprovar o relatório anual a apresentar à Assembleia da República e ao Governo até ao final de Março de cada ano, o qual deve conter, sempre que possível, a tipificação de ocorrências ou risco de ocorrência de factos de corrupção e crimes associados e identificar as actividades de risco agravado na administração pública ou no sector público empresarial, considerando-se, como tal, as que abrangem a aquisição de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, as permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, as decisões de ordenamento e gestão territorial, bem como quaisquer outras susceptíveis de propiciar informação privilegiada para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aquisições pelos agentes que nelas participem ou seus familiares;

- Aprovar os relatórios intercalares a apresentar à Assembleia da República e ao Governo sobre acções realizadas para cumprimento dos objectivos de recolha e tratamento de informações relativas à detecção e à prevenção da ocorrência de factos de corrupção e dos crimes que lhe estão associados, os quais podem conter, à semelhança do relatório anual, recomendações de medidas legislativas ou administrativas;
- Aprovar o regulamento da sua organização e funcionamento e do serviço de apoio.

O CPC é composto por oito membros:

- pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside;
- pelo Director-Geral do Tribunal de Contas, que é o Secretário-Geral, a quem compete a gestão administrativa e financeira do serviço de apoio, incluindo a nomeação do pessoal, sob a superintendência do Presidente;
- pelos Inspectores-Gerais de Finanças; das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; e da Administração Local;
- por um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, com o mandato de quatro anos renovável;
- por um advogado, nomeado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com o mandato de quatro anos renovável;
- por uma personalidade de reconhecido mérito nesta área, cooptada pelos restantes membros, com o mandato de quatro anos renovável.

O CPC é dotado de autonomia administrativa, constituindo as despesas com a sua instalação e funcionamento um encargo do Estado, através do respectivo Orçamento.

Os membros do CPC, com excepção do Presidente, têm direito apenas a senhas de presença, em montante a fixar por portaria, sob proposta do Presidente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública, cujos funcionários auferem os vencimentos do lugar de origem, acrescido do suplemento mensal de disponibilidade permanente vigente no Tribunal de Contas.

Sempre que necessário, o CPC pode deliberar contratar consultores técnicos para a elaboração de estudos indispensáveis à realização dos seus objectivos.

Quando tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção penal ou disciplinar, o CPC remeterá participação ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, suspendendo a recolha ou tratamento das informações sempre que se tenha iniciado processo de inquérito criminal ou disciplinar.

Daí que os proponentes considerem que *“a actuação do CPC não interfere nas competências atribuídas às autoridades de investigação penal, nem às conferidas ao Ministério Público ou à Administração Pública em matéria disciplinar”* – cfr. exposição de motivos.

Determina-se que os relatórios e informações comunicados às autoridades judiciais ou disciplinares competentes estão sujeitos ao contraditório nos correspondentes procedimentos e não podem ser divulgados pelo CPC.

Estabelece-se o dever de colaboração das entidades públicas, organismos, serviços e agentes da Administração central, regional e autárquica, bem como das entidades do sector público empresarial, com o CPC, facultando-lhe as informações que lhes for por este solicitadas no exercício das suas atribuições e competências, sendo que o incumprimento injustificado deste dever deve ser comunicado aos órgãos da respectiva tutela para efeitos sancionatórios, disciplinares ou gestonários.

Nessa decorrência, prevê-se especificamente o envio ao CPC de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Cópias de todas as participações ou denúncias, decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos de corrupção ou criminalidade associada, sem prejuízo do segredo de justiça;
- Cópias dos relatórios de auditoria ou inquérito do Tribunal de Contas e dos órgãos de controlo interno ou inspecção da Administração Pública central, regional ou local, ou relativos às empresas do sector público empresarial, que reportem factos de corrupção ou criminalidade associada ou deficiências de organização dos serviços aditados susceptíveis de comportar risco da sua ocorrência;
- Cópia, pela Procuradoria-Geral da República, da parte específica do relatório sobre a execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efectuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

O Projecto de Lei em causa compõe-se de nove artigos, sendo que:

- Artigo 1º - Objecto;
- Artigo 2º - Atribuições e competências;
- Artigo 3º - Composição;
- Artigo 4º - Autonomia;
- Artigo 5º - organização e funcionamento;
- Artigo 6º - Serviço de Apoio;
- Artigo 7º - Relatórios;
- Artigo 8º - Infracções criminais ou disciplinares;
- Artigo 9º - Dever de colaboração com o CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Observação sobre a entrada em vigor da iniciativa

O Projecto de Lei em apreço, ao criar o Conselho de Prevenção da Corrupção, envolve necessariamente um aumento de despesas no ano económico em curso. Basta referir que o próprio artigo 4º, n.º 1, do Projecto reconhece a existência de “*despesas de instalação e funcionamento*”, que “*constituem encargo do Estado, através do respectivo Orçamento*”.

Ora, dispõe o n.º 2 do artigo 167º da Lei Fundamental que “*os Deputados, grupos parlamentares (...) não podem apresentar projectos de lei (...) que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”.

Defendem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ que tal disposição constitucional, acolhida integralmente pelo artigo 120º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República, “*limita a capacidade de iniciativa dos deputados, GPs (...) em matéria financeira ou de incidência financeiras, vedando-lhes a apresentação de projectos que implique aumento das despesas ou diminuição das receitas prevista na lei do orçamento. Só o Governo pode tomar iniciativas dessas.*”

Deverá, pois, ser acautelada a data de entrada em vigor do Projecto de Lei n.º 540/X/3ª, de modo a respeitar-se o preceito constitucional referido.

Refira-se que a presente iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, 26/2006, de 30 de Junho, e 42/2007, de 24 de Agosto), ou seja, caso seja aprovada, entra “*em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação*”.

¹ In “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª Edição revista, Coimbra Editora, p. 687.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ora, para que não haja violação do disposto no artigo 167º, n.º 2, da CRP e, consequentemente, obstáculo constitucional para a sua subida a Plenário, torna-se imprescindível a inclusão, na iniciativa, de norma sobre a entrada em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

I d) Da necessidade de serem promovidas audições

Atendendo à matéria objecto da iniciativa em apreço, impõe-se promover a audição do Presidente do Tribunal de Contas, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

I e) Antecedentes legais – Alta Autoridade contra a Corrupção

Através do Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro, o Governo do Bloco Central criou a Alta Autoridade com o fim de “*prevenir e reprimir possíveis actos de corrupção praticados nos serviços do Estado, nos institutos públicos e nas empresas públicas*” (cfr. preâmbulo), de modo a elevar o nível de moralidade e transparência de processos da Administração Pública.

Dizia-se no artigo 2º, n.º 1, que “*A alta autoridade é um cargo individual de nomeação do Conselho de Ministros, sendo respectivo titular escolhido de entre cidadãos de reconhecida probidade e independência*”.

O Decreto Regulamentar n.º 3/84, de 12 de Janeiro, viria a prever que o titular desse cargo “*é designado por Alto-Comissário contra a Corrupção*”.

Uma feição algo diferente e uma intervenção mais alargada na actuação da Alta Autoridade provieram das alterações introduzidas pela Lei n.º 45/86, de 1 de Outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Alta Autoridade contra a Corrupção passou a funcionar junto da Assembleia da República, sendo o Alto-Comissário contra a Corrupção eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, "*de entre cidadãos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de reconhecido mérito, probidade e independência*" (artigo 2º, nº1).

A Alta Autoridade contra a Corrupção viria a ser extinta em 31/12/1992, através da Lei n.º 26/92, de 31/08, por proposta formulada pelo próprio Alto Comissário contra a Corrupção, Coronel Manuel Costa Brás.

I f) Antecedentes parlamentares

Na presente legislatura, já foram apresentadas, e rejeitadas, iniciativas legislativas que propunham a criação de uma entidade específica destinada a prevenir a corrupção.

Com efeito:

- O Projecto de Lei n.º 340/X (PS - Dep. João Cravinho e outros) – "*Providências de combate à corrupção mediante gestão preventiva dos riscos da sua ocorrência*" – previa a criação da Comissão para a Prevenção da Corrupção;
- O Projecto de Resolução n.º 177/X (PSD) – "*Prevenção da Corrupção*" – propunha a criação da Agência Anti-Corrupção; e
- O Projecto de Lei n.º 361/X (PCP) – "*Institui o programa nacional de prevenção da criminalidade económica e financeira*" - estabelecia a criação da Comissão Nacional da Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Permitimo-nos, a este respeito, citar a parte do relatório/parecer da 1ª Comissão, elaborado pelo Deputado António Filipe, respeitante à criação de organismos específicos para a prevenção da corrupção²:

“(…) 11 - Criação de entidades específicas para a prevenção da corrupção

De entre as iniciativas apresentadas, três delas prevêem a criação de novas entidades para a prevenção e para o combate à corrupção ou à criminalidade económica e financeira em geral. O projecto de lei n.º 340/X propõe a criação de uma Comissão para a Prevenção da Corrupção; o projecto de resolução n.º 177/X propõe a criação de uma Agência Anti-corrupção; e o projecto de lei n.º 361/X propõe a criação de uma Comissão Nacional da Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira. Vejamos de seguida cada uma delas.

a) Comissão para a Prevenção da Corrupção

O projecto de lei n.º 340/X propõe a criação de uma Comissão para a Prevenção da Corrupção (CPC). Trata-se de uma entidade pública independente, de âmbito nacional, a funcionar junto da Assembleia da República e dispondo de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

A CPC é composta por três membros de integridade e mérito reconhecidos, dos quais um presidente e dois vogais, individualmente eleitos pela Assembleia da República por maioria de três quintos, após audição individual na Comissão Parlamentar competente. O mandato é exercido em regime de exclusividade, com a duração de quatro anos, renovável por uma vez.

A lei orgânica e o quadro de pessoal da CPC, bem como o regime de incompatibilidades, de impedimentos, de suspeições, de perda de mandato, e o estatuto remuneratório dos seus membros, são objecto de Lei da Assembleia da República.

A CPC tem por atribuições:

- a) Centralizar as informações necessárias à gestão preventiva dos riscos de ocorrência de corrupção;*
- b) Acompanhar e apreciar o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de prevenção da corrupção, em especial no que se refere aos Planos de Prevenção da Corrupção;*
- c) Criar e manter, com respeito pelas disposições legais sobre protecção de dados pessoais, um observatório actualizado das ocorrências ligadas à corrupção, bem como das penas e sanções aplicadas e das medidas correctivas consequentemente adoptadas;*
- d) Promover ou colaborar na divulgação das boas práticas de prevenção da corrupção, nomeadamente através do fomento de acções de formação de âmbito geral ou sectorial.*

Todas as entidades públicas, incluindo as da administração autárquica e as do sector empresarial do Estado, devem prestar a sua colaboração à CPC, facultando-lhe todas

² Cfr. DAR II Série A, n.º 47 X/2, de 23/02/2007, pág 16-30.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as informações que por esta, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

O projecto de lei n.º 340/X propõe igualmente a criação de um Conselho de Acompanhamento da actividade da CPC, composto por:

- a) Três magistrados com mais de dez anos de carreira, cada um dos quais designado respectivamente pelo Conselho Superior de Magistratura, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;*
- b) Duas personalidades designadas pelo Presidente da República;*
- c) Duas personalidades designadas pelo Governo;*
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito designadamente nas áreas de gestão financeira, fiscal e de ordenamento do território e de política criminal eleitos pela Assembleia da República;*
- e) Uma personalidade designada pelas organizações não governamentais cujo objecto preveja o combate à corrupção.*

b) Agência Anti-corrupção

O projecto de resolução n. 177/X propõe a criação de uma Agência Anti-corrupção. A forma de projecto de resolução é assumida pelos proponentes tendo em consideração a impossibilidade de aprovar a criação de uma nova entidade pública no ano em curso por força da norma travão da Constituição. A opção seguida foi então a de recomendar ao Governo a criação de tal entidade.

O regime proposta consta de anexo ao projecto de resolução. A Agência Anti-corrupção tem a natureza de entidade administrativa independente e funciona junto da Assembleia da República. Compete à Assembleia da República aprovar o regime de organização e funcionamento da Agência, bem como do estatuto dos seus membros por forma a garantir a sua independência no exercício de funções.

São atribuições da Agência acompanhar, formular propostas e apresentar pareceres sobre a adopção nacional das recomendações constantes do relatório de avaliação do Grupo de Estados Contra a Corrupção, de Maio de 2006, nomeadamente nos seguintes vectores de intervenção:

- a) Reforço sistemático das investigações financeiras e patrimoniais, designadamente através da mobilização plena de meios jurídicos, técnicos e humanos;*
- b) Revisão do regime legal da detecção, apreensão e perda dos produtos da corrupção e do tráfico de influências, com vista à melhoria da sua eficácia;*
- c) Reforço do diagnóstico anti-branqueamento e sua articulação com o combate à corrupção, quer no plano da obrigação de declarar transacções suspeitas quer na formação adequada à detecção e ao reporte de indícios de corrupção;*
- d) Análise pró-activa dos riscos de corrupção a todo o sector público, tendo em vista a aplicação de medidas preventivas;*
- e) Elaboração de códigos de conduta, com referências explícitas a aspectos deontológicos, a riscos da prática de corrupção e a um regime de sanções adequado no caso do seu desrespeito;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- f) *Adopção de regras claras em matéria de conflitos de interesses e de migração abusiva do sector público para o sector privado;*
- g) *Protecção aos denunciante de suspeitas de corrupção;*
- h) *Revisão do regime penal da corrupção, do tráfico de influências e do branqueamento, avaliando a eficácia das sanções, a sua proporcionalidade e o seu efeito dissuasor;*
- i) *Formação específica para os agentes da administração fiscal na detecção de indícios de corrupção.*

A Agência é composta por membros de integridade e mérito reconhecidos, indicados pelas seguintes entidades:

- a) *Um presidente, eleito por maioria de dois terços na Assembleia da República;*
- b) *Um Juíz Conselheiro (ou ex-Juíz) indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- c) *Um Juíz (ou ex-Juíz) indicado pelo Tribunal de Contas;*
- d) *Um académico indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.*

Todas as entidades públicas, incluindo as autarquias e o sector empresarial do Estado, devem prestar a sua colaboração à Agência, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas funções, lhes forem solicitadas.

c) Comissão Nacional da Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira

O projecto de lei n.º 361/X propõe a criação de uma Comissão Nacional da Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira no âmbito de um Programa Nacional de Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira, cuja criação consta da mesma iniciativa legislativa.

O Programa Nacional proposto tem como objectivo prevenir a prática dos crimes de natureza económica e financeira através de um conjunto integrado e concreto de medidas, e do aprofundamento e coordenação da acção das entidades que intervêm na prevenção e repressão desses tipos de crimes, sem prejuízo das competências próprias de cada uma delas, visando contribuir para a definição e concretização da política nacional nesta área. Para a prossecução destes objectivos é proposta a criação de uma Comissão Nacional da Prevenção da Criminalidade Económica e Financeira.

A Comissão Nacional tem por atribuições:

- a) *Coordenar a intervenção das entidades de supervisão, fiscalização e controlo em matéria de prevenção e combate à criminalidade económica e financeira;*
- b) *Acompanhar e avaliar a situação nacional quanto à ocorrência de crimes de natureza económica e financeira, quanto às suas consequências, e quanto aos efeitos das medidas adoptadas e da legislação, nacional e internacional, existente a este respeito;*
- c) *Elaborar, em conjunto com as entidades envolvidas, e submeter ao Governo, propostas relativas à prevenção da criminalidade económica e financeira, nomeadamente ao nível do controlo e fiscalização das entidades susceptíveis de ser utilizadas em operações previstas e punidas por lei;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) *Apoiar a formação técnica e científica de pessoal qualificado com intervenção nesta matéria, particularmente de profissionais das estruturas representadas na Comissão;*
- e) *Desenvolver a cooperação internacional e estudar a realidade de outros países em matéria de prevenção e combate à criminalidade económica e financeira, com vista ao aperfeiçoamento das disposições legais sobre essa matéria.*

A Comissão Nacional pode submeter à consideração do Governo e da Assembleia da República as propostas legislativas e regulamentares, bem como os relatórios e as recomendações que tiver por convenientes.

A Comissão Nacional é presidida por um Juiz a designar pelo Conselho Superior da Magistratura e é composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) *Procuradoria Geral da República;*
- b) *Ministério das Finanças;*
- c) *Ministério da Justiça;*
- d) *Ministério da Administração Interna;*
- e) *Banco de Portugal;*
- f) *Instituto Português de Seguros;*
- g) *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;*
- h) *Policia Judiciária;*
- i) *Direcção Geral dos Impostos;*
- j) *Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;*
- k) *Inspecção Geral de Finanças;*
- l) *Inspecção Geral de Jogos;*
- m) *Direcção Geral das Actividades Económicas.*

A Comissão Nacional integra ainda um Secretário Executivo, nomeado pelo Governo, que tem como funções secretariar a Comissão e assegurar o funcionamento dos respectivos serviços de apoio.

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com a Comissão Nacional na prossecução dos seus objectivos, designadamente facultando-lhe todas as informações que aquela solicite no âmbito das suas competências.”

Todas as referidas propostas viriam a ser, contudo, rejeitadas, conforme consta do relatório de discussão e aprovação das iniciativas legislativas relativas ao combate da corrupção, de 20/02/2008³, que, nesta parte, se transcreve:

- “ i) *Criação de uma entidade independente para a prevenção da corrupção:*
 - *Na redacção de todo o articulado (com excepção dos artigos 14.º e 16.º) do PJJ 340/X (PS) – rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do PCP e a abstenção do BE;*

³ DAR II Série A n.º 59 X/3, de 21/02/2008, pág. 3-11.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Na redacção de todo o articulado do PJR 177/X (PSD) – rejeitada, com votos contra do PS e do PCP, votos a favor do PSD e a abstenção do BE;
- na redacção dos artigos 4.º a 9.º do PJI 361/X (PCP) – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do PCP e a abstenção do BE.

A Sra. Deputada Helena Terra, do PS, justificou o seu sentido de voto, afirmando que, como era do domínio público, o seu Grupo Parlamentar assumira o compromisso de, até ao final da presente sessão legislativa, concluir um estudo sobre este aspecto e apresentar uma iniciativa.

O Sr. Deputado Fernando Negrão, do PSD, justificou a iniciativa do seu grupo parlamentar com a necessidade de apresentar uma medida de prevenção da corrupção, razão pela qual propõe a criação de uma estrutura não burocrática e com boa ligação às universidades.

A Sra. Deputada Helena Terra, do PS, afirmou que o problema da corrupção não pode ser combatido com um muito elaborado edifício legislativo. Por razões de custos e de eficácia, é necessária uma aposta séria na prevenção. Sendo da opinião de que todos os grupos parlamentares estão de acordo com este princípio, a Senhora Deputada pensa que aquilo que os divide é apenas uma questão de calendário.

O Sr. Deputado Fernando Negrão, do PSD, salientou que a entidade a criar deveria ser em tudo independente do Governo.

O Sr. Deputado Nuno Teixeira de Melo, do CDS/PP, concordou com o que o que foi dito, sobretudo porque o próprio Governo pode ser fiscalizado por esta entidade.”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projecto de Lei n.º 540/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 540/X/3ª, relativo a “*Conselho de Prevenção da Corrupção*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Este Projecto de Lei propõe-se criar o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), como entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal Constitucional, que visa desenvolver uma actividade de âmbito nacional no domínio da corrupção e infracções conexas.
3. Ao CPC competirá, designadamente, recolher e tratar informações relativas à detecção e à prevenção da ocorrência de factos de corrupção e crimes associados; acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e sector público empresarial para a prevenção e combate dos crimes ligados à corrupção; dar parecer sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos de prevenção ou repressão da corrupção; podendo ainda colaborar na adopção de medidas internas susceptíveis de prevenir os factos, ou o risco da sua ocorrência, como a elaboração de códigos de conduta ou a promoção de acções de formação dos agentes administrativos, e cooperar com organismos internacionais em actividades orientadas aos mesmos objectivos.
4. O CPC será presidido pelo Tribunal de Contas e nele integram também o Director-Geral do Tribunal de Contas, que é o Secretário-Geral (a quem compete a gestão administrativa e financeira do serviço de apoio, incluindo a nomeação do pessoal, sob a superintendência do Presidente); os Inspectores-Gerais de Finanças; das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; e da Administração Local; um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, com o mandato de quatro anos renovável; um advogado, nomeado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com o mandato de quatro anos renovável; e uma personalidade de reconhecido mérito nesta área, cooptada pelos restantes membros, com o mandato de quatro anos renovável.
5. Dotado de autonomia administrativa, o CPC terá um quadro de serviço de apoio técnico preenchido exclusivamente com recurso a instrumentos de mobilidade da função, cujos funcionários auferem os vencimentos do lugar de origem, acrescido do suplemento mensal de disponibilidade vigente no Tribunal de Contas, embora o CPC



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

possa, sempre que necessário, contratar consultores técnicos para a elaboração de estudos.

6. O CPC deverá apresentar anualmente à Assembleia da República e ao Governo, até ao final de Março de cada ano, um relatório que deve conter, sempre que possível, a tipificação de ocorrências ou risco de ocorrência de factos de corrupção e crimes associados e identificar as actividades de risco agravado na administração pública ou no sector público empresarial, considerando-se, como tal, as que abrangem a aquisição de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, as permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, as decisões de ordenamento e gestão territorial, bem como quaisquer outras susceptíveis de propiciar informação privilegiada para aquisições pelos agentes que nelas participem ou seus familiares.
7. Quando tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção penal ou disciplinar, o CPC remeterá participação ao Ministério Público ou à autoridade disciplinar competente, suspendendo a recolha ou tratamento das informações sempre que se tenha iniciado processo de inquérito criminal ou disciplinar.
8. Impõe-se às entidades públicas o dever de colaboração com o CPC, motivando o incumprimento injustificado comunicação aos órgãos da respectiva tutela para efeitos sancionatórios, disciplinares ou gestionários. Esse dever implica especificamente a remessa ao CPC de cópias de todas as participações ou denúncias, decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos de corrupção ou criminalidade associada, sem prejuízo do segredo de justiça; cópias dos relatórios de auditoria ou inquérito do Tribunal de Contas e dos órgãos de controlo interno ou inspecção da Administração Pública central, regional ou local, ou relativos às empresas do sector público empresarial, que reportem factos de corrupção ou criminalidade associada ou deficiências de organização dos serviços aditados susceptíveis de comportar risco da sua ocorrência; cópia, pela Procuradoria-Geral da República, da parte específica do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relatório sobre a execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efectuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

9. Atendendo à matéria objecto da iniciativa, impõe-se promover a audição do Presidente do Tribunal de Contas, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.
10. Deverá ser incorporada na iniciativa norma sobre a sua entrada em vigor em termos que respeite o disposto no artigo 167º, n.º 2, da Constituição.
11. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 540/X/3ª, apresentado pelo PS, após o aperfeiçoamento referido no ponto anterior, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se, quando estiver concluída, a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de Junho de 2008

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 540/X/3.ª (PS) - “Conselho de Prevenção da Corrupção”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 12 de Junho de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Projecto de Lei *sub judice* visa criar o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), que, enquanto entidade administrativa independente do governo e dos poderes de investigação e acção penal, tem como objectivo a gestão preventiva dos riscos de corrupção e a promoção de uma cultura de responsabilidade na administração pública e no sector empresarial público.

Para o efeito, deverá recolher e tratar informações relacionadas com o fenómeno, efectuar estudos, elaborar pareceres sobre instrumentos normativos – a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo das Regiões Autónomas -, códigos de boa prática e relatórios – a apresentar à Assembleia da República - e avaliar regularmente a eficácia dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas.

Na exposição de motivos, os proponentes defendem que o combate à corrupção deve ser assumido como uma necessidade vital, porque, ao afectar e corroer as instituições e os princípios estruturantes de uma sociedade democrática, ameaça o próprio estado de direito.

Na sequência da aprovação de vários diplomas com implicações no combate à corrupção, este projecto de lei vem concretizar as tendências internacionais que dão relevância à dimensão preventiva nesta luta, designadamente, as recomendações da Comissão Europeia (Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, 2003), das Nações Unidas (Convenção de Mérida, de 2003) e do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa.

Apesar de caber ao Ministério Público a promoção e realização de acções de prevenção criminal, e à Polícia Judiciária o desenvolvimento destas acções, não existem, porém, em Portugal – como acontece em França, Itália ou no Reino Unido - serviços ou departamentos vocacionados exclusivamente para a dimensão preventiva da corrupção, que avaliem regularmente os riscos do fenómeno no sector público, analisando as áreas mais vulneráveis e

promovendo estratégias de prevenção, bem como minimizando o impacto dos seus riscos na sociedade.

Pretende-se que o CPC preencha essa lacuna e que a sua área de actuação não interfira com as competências atribuídas às autoridades de investigação penal, nem às conferidas ao Ministério Público ou à Administração Pública em matéria disciplinar, uma vez que se se evidenciarem factos susceptíveis de constituírem infracção penal, o Conselho remeterá a participação ao Ministério Público, ou à autoridade disciplinar competente, bem como suspenderá a recolha e tratamento de informações sempre que se tenha conhecimento do início do correspondente procedimento de inquérito criminal.

O CPC funcionará junto do Tribunal de Contas, com autonomia e exterioridade relativamente a esse Tribunal, visando assegurar a independência relativamente aos órgãos de exercício de poder político, sem prejuízo da função judicativa própria do Tribunal de Contas ou da investigação criminal a que houver lugar.

O CPC será composto pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo Director-Geral do Tribunal de Contas, como Secretário-Geral, pelos Inspectores-Gerais de Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Administração Local, por um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um advogado, nomeado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ambos com um mandato de quatro anos renovável, e ainda por uma personalidade de reconhecido mérito nesta área, cooptada pelos restantes membros, com um mandato de igual duração. Terá também um quadro de serviço de apoio técnico e administrativo que só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública.

Refira-se que fica consagrado o dever de colaboração à qual estão vinculadas as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da Administração, central, regional e autárquica, bem como as entidades do Sector Público Empresarial.

Finalmente, a Procuradoria-Geral da República, após a apresentação à Assembleia da República, deve remeter ao CPC uma cópia da parte específica do relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efectuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por quinze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpra, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

Porém, e em caso de aprovação do projecto, a sua entrada em vigor no ano em curso pode violar as regras e os princípios de execução orçamental por ausência de lei habilitante e de cabimento orçamental, uma vez que no n.º 1 do artigo 4.º se diz que *“O CPC é dotado de autonomia administrativa e as suas despesas de instalação e funcionamento constituem encargo do Estado, através do respectivo Orçamento.”*

Assim, e para não se incorrer numa situação de violação das referidas regras e princípios, deve fazer-se coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a do Orçamento do Estado para o próximo ano.

III. Enquadramento legal, nacional, europeu e internacional, e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Em 1983, através do Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro¹ o Governo criou a Alta Autoridade com o fim de prevenir e reprimir possíveis actos de corrupção praticados nos serviços do Estado, nos institutos públicos e nas empresas públicas de modo a elevar o nível de moralidade e transparência de processos da Administração Pública, a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros.

Com a publicação da Lei n.º 45/86, de 1 de Outubro² a Alta Autoridade contra a Corrupção passou a funcionar junto da Assembleia da República, tendo por incumbência desenvolver as acções de prevenção, de averiguação e de denúncia à entidade competente para a acção penal ou disciplinar dos actos de corrupção e de fraudes e cometidos no exercício de funções administrativas, nomeadamente no âmbito da actividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas e de capitais públicos, participadas pelo Estado ou concessionárias de serviços públicos, de exploração de bens do domínio público, incluindo os praticados por titulares dos órgãos de soberania.

O Decreto Regulamentar n.º 52/91, de 8 de Outubro³ criou o Arquivo Geral da Alta Autoridade contra a Corrupção que funciona na directa dependência do alto-comissário.

Em 1992, a Lei n.º 26/92, de 31 de Agosto⁴ determina a cessação da actividade e a consequente extinção da Alta Autoridade contra a Corrupção, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro e prevê a afectação do Arquivo Geral da Alta Autoridade contra a Corrupção criado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/91, de 8 de Outubro, aos Arquivos Nacionais - Torre do Tombo.

Pela Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro⁵ foram estabelecidas medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procedeu à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro⁶, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho⁷, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro⁸, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro⁹,

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1983/10/23000/34733475.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/1986/10/22600/28122814.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1991/10/231B00/52185218.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/1992/08/200A00/41624163.pdf>

⁵ <http://www.dre.pt/pdf1s/2002/01/009A00/02040207.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1994/09/226A00/59085910.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/07/159A00/43084309.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1995/12/278A00/75107514.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/202A00/45724578.pdf>

pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro¹⁰, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto¹¹.

Na presente Legislatura a Assembleia da República aprovou vários diplomas que têm como objectivo a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater de forma mais eficaz a corrupção designadamente:

- A Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio¹² aprova a Lei Quadro da Política Criminal;
- A Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto¹³ aprova o novo regime de responsabilidade penal por comportamentos anti-desportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correcção e susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição. Revoga o Decreto-Lei n.º 390/91, 10 de Outubro¹⁴ a partir de 15.09.2007, com excepção do art. 5º.;
- A Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto¹⁵ define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal;
- A Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007¹⁶ aprovou a Convenção contra a Corrupção, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de Outubro de 2003;
- A Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril¹⁷ adopta medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril¹⁸;
- A Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril¹⁹ cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho;

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2000/11/259A01/00020037.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2001/08/197A00/54565457.pdf>

¹² <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/05/099A00/34623463.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605506057.pdf>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1991/10/233A00/52765277.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605706062.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2008/04/07800/0228802289.pdf>

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1983/04/07600/11061107.pdf>

¹⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2008/04/07800/0228902291.pdf>

- A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho²⁰ estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto²¹, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março²².

b) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha e Reino Unido.

ALEMANHA

Na Alemanha, não foi encontrado um órgão análogo ao que o presente projecto de lei pretende instituir. A Directiva do Governo Federal com vista à Prevenção da Corrupção no seio da Administração federal²³ (disponível em português) enumera as medidas de prevenção da corrupção a adoptar por todas as autoridades federais. Entre elas, prevê-se a instituição em cada Ministério de um Interlocutor para a Prevenção da Corrupção, desempenhando as funções de intermediário entre os colaboradores e a direcção da autoridade em questão, de aconselhamento dos órgãos de topo, de esclarecimento dos colaboradores e de observação e avaliação dos indícios de corrupção.

Também em português, encontra-se disponível para consulta o documento contendo as Recomendações relativas à aplicação da Directiva²⁴.

Finalmente, o Ministério do Interior disponibiliza uma brochura²⁵, contendo uma compilação da legislação relevante nesta matéria traduzida para o inglês.

²⁰ <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/06/10800/0318603199.pdf>

²¹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53985400.pdf>

²² <http://dre.pt/pdf1s/2004/03/074A00/19801989.pdf>

²³ http://www.bmi.bund.de/cln_028/nn_1205064/Internet/Content/Common/Anlagen/Themen/KorruptionSponsoring/RL_portugiesisch,templateId=raw,property=publicationFile.pdf/RL_portugiesisch.pdf

²⁴ http://www.bmi.bund.de/cln_028/nn_1205064/Internet/Content/Common/Anlagen/Themen/KorruptionSponsoring/Empfehlung_portugiesisch,templateId=raw,property=publicationFile.pdf/Empfehlung_portugiesisch.pdf

REINO UNIDO

No Reino Unido, existe o Committee on Standards in Public Life²⁶, organismo público de carácter consultivo, criado por decisão²⁷ do Governo de John Major para analisar as preocupações existentes à altura sobre os padrões de conduta dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e fazer recomendações sobre medidas tendentes a assegurar os mais elevados níveis de correcção. Em 1997, esta Comissão viu o seu mandato alargado ao exame e análise das questões relativas ao financiamento dos partidos políticos.

Trata-se de um órgão administrativo independente, cujos membros são nomeados por mandatos de três anos.

O site²⁸ da Comissão contém relatórios e outra documentação de interesse que pode ser consultada.

Enquadramento do tema nos planos europeu e internacional

União Europeia

No quadro da actual política da União Europeia em matéria de combate à corrupção refira-se como particularmente relevante para apreciação da presente iniciativa legislativa a Comunicação²⁹, apresentada pela Comissão em 28 de Maio de 2003, e referida na exposição de motivos do presente projecto de lei, sobre uma política global da União Europeia contra a corrupção.

Nesta Comunicação a Comissão faz um balanço dos progressos obtidos com a implementação das medidas adoptadas até à data neste domínio, define as situações que carecem de melhoramentos e sugere futuras iniciativas a nível das instituições da UE, dos Estados-Membros e fora da União, tendo em vista a realização de novos progressos no combate e prevenção da corrupção na União Europeia.

Neste quadro salienta o carácter indispensável do compromisso político no combate contra a corrupção e respectiva prevenção e aborda as questões que se prendem, com a aplicação das disposições vigentes em matéria penal neste domínio, com a criação de uma cultura anti-corrupção nas Instituições da UE, com a componente externa da política de combate à corrupção e com a sua

²⁵ http://www.bmi.bund.de/cln_028/nn_1205064/Internet/Content/Common/Anlagen/Broschueren/2006/Texte_zur_Korruptionspraevention_en.templateId=raw,property=publicationFile.pdf/Texte_zur_Korruptionspraevention_en.pdf

²⁶ <http://www.public-standards.gov.uk/>

²⁷ <http://www.publications.parliament.uk/pa/cm199394/cmhansrd/1994-10-25/Debate-1.html>

²⁸ <http://www.public-standards.gov.uk/>

²⁹ COM/2003/317/CE <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0317:FIN:PT:PDF>

prevenção³⁰. No que se refere a este último ponto propõe, nomeadamente, o reforço de medidas relativas às regras de contabilidade e revisão legal de contas e às regras aplicáveis aos contratos públicos, assim como medidas que visem combater a corrupção em órgãos de natureza especial entre os sectores público e privado, e elevar o grau de integridade no sector público, propondo a adopção de novas medidas no que se refere à protecção das profissões vulneráveis e ao reforço da responsabilidade das sociedades.

Sobre esta Comunicação pronunciaram-se o Parlamento Europeu através da “Resolução relativa à luta contra a corrupção: instrumentos e recomendações”³¹, aprovada em 4 de Dezembro de 2003 e o Conselho, através da “Resolução relativa a uma política global da UE contra a corrupção”³², aprovada em 14 de Abril de 2005.

Refira-se igualmente que integram o quadro legislativo da União relativamente à corrupção³³, um conjunto de disposições e instrumentos jurídicos, relativos nomeadamente à luta contra a corrupção no sector privado, à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (Convenção PIF e respectivos protocolos e criação do Organismo Europeu de Luta Antifraude), à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, à cooperação em matéria policial e judiciária na UE em matérias afins, e que foi apresentada em Março de 2006 uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção³⁴.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais; sobre idênticas matérias:

Não há, na presente data, iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas:

Por estar em causa a criação de uma entidade que funcionará junto do Tribunal de Contas, deverá ser promovida a audição do Presidente deste Tribunal que, aliás, será igualmente Presidente do CPC.

Sugere-se também que se promova a audição da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que estas entidades designarão elementos para a

³⁰ A este propósito, refira-se que a importância das medidas preventivas já fora salientada no Plano de acção contra a Criminalidade Organizada, de 1997 e na Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio relativa à prevenção e controlo da criminalidade organizada, de 2000

³¹ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&language=EN&reference=P5-TA-2003-542>

³² <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/05/st06/st06902.pt05.pdf>

³³ Para informação detalhada sobre a legislação comunitária aplicável à corrupção e respectivas sínteses consulte-se a página SCAD <http://europa.eu/scadplus/leg/fr/lvb/l33301.htm> e a respectiva página JAI no endereço http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/crime/economic/doc_crime_economic_fr.htm

³⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0082:FIN:PT:PDF>

composição do CPC, e que o Ministério Público tem competências em matéria de prevenção da corrupção.

Finalmente, poderá, eventualmente por esta última razão, equacionar-se a audição do Director Nacional da Polícia Judiciária.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Os técnicos,

António Almeida Santos (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Filomena Martinho, Dalila Maulide e Lisete Gravito (DILP)

Paula Granada e Maria Teresa Félix (BIB)